



TRANSPARÊNCIA PELO USO DE IA GENERATIVA E A RESOLUÇÃO 615/2025 DO CNJ

Paulo Roberto Pegoraro Junior¹

Palavras-chave: Inovações tecnológicas; Princípio da transparência; dever de informação; inteligência artificial generativa.

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, por meio da Resolução nº 615/2025, as diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, considerando, dentre outros aspectos, “a imprescindibilidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa (...), com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana”, e, ainda, “que o uso da inteligência artificial generativa em auxílio à produção de decisões judiciais exige transparência e a necessária fiscalização, revisão e intervenção humana da magistratura”.

A normativa tratou de possibilitar o uso, pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário, de modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMS) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores (art. 19), em suas respectivas atividades como ferramentas de “auxílio à gestão ou de apoio à decisão”.

Ao dispor acerca do emprego de IA para auxílio à redação de ato judicial - a despeito do registro automático no sistema interno do tribunal -, a normativa facultou à menção quanto ao seu uso perante o usuário externo - aqui incluídos os jurisdicionados, advogados, e membros

¹ Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNIVEL/PR. Coordenador do Grupo de Pesquisa Pesquisa em Inovações Tecnológicas, Disruptividade e Sustentabilidade do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado) da UNIVEL/PR. Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito pela UNIPAR. Diretor do Instituto Brasileiro de Direito, Inovação e Compliance (INOVACOM). Advogado. E-mail: pegoraro@univel.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1620956584142320>.



do Ministério Público -, “a critério do magistrado” (§ 6º, art. 19), ou seja, deixou de impor a obrigatoriedade de assegurar a informação quanto ao seu uso. Tal exigência decorreria não apenas dos princípios da transparência, explicabilidade, publicidade e dever de fundamentação (arts. 37 e 93, IX, da Constituição da República), mas, também, havia sido contemplado pelo art. 18 da revogada Resolução 332/2020 do CNJ, no sentido de que “os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados” (revogada por força do art. 46 da Res. 615/2025, CNJ).

O problema de pesquisa, assim, envolve a análise da opção atribuída ao magistrado quanto à assegurar transparência pelo uso da inteligência artificial generativa, para auxílio à tomada de decisão, a partir da regulamentação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo por objetivo confrontar se o mero registro interno atende a tal postulado, a partir de fundamentação teórica, fazendo uso de metodologia dedutiva.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A exigência de transparência no âmbito do Direito Público é um conceito que cada vez mais ganha espaço no contexto jurídico brasileiro contemporâneo. Constante do art. 37, § 3º, II da Constituição Federal, que serviu como baliza à criação da Lei 12.527/2011, foi estruturada com o objetivo de assegurar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

A previsão imperativa encetada pela revogada normativa (art. 18, Res. 332/2020, CNJ), ao dispor que “os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados”, ia de encontro com o asseguramento dos Direitos Fundamentais, garantindo um justo equilíbrio com os princípios da transparência e da explicabilidade, no sentido de que “a compreensão do conteúdo do direito à transparência em relação aos algoritmos ligados à utilização de inteligência artificial pelos órgãos do Poder Judiciário no âmbito do Direito Processual Civil impõe a necessidade de reflexão crítica em relação ao conteúdo de uma série de direitos fundamentais processuais. A reflexão em torno do papel exercido pelos direitos fundamentais à motivação das decisões judiciais e à publicidade dos atos processuais acaba por revelar, dentre outras constatações



importantes, que a exigência de transparência não pode de forma alguma ser reduzida ao acesso ao código-fonte empregado pelo algoritmo em questão” (REICHELT, 2021, p. 390).

A opacidade decorrente, pela escolha ao arbítrio do magistrado acerca de informar ou não o usuário externo quanto à utilização da IA em apoio à tomada de decisão, pode se traduzir em “efeitos deletérios à utilização empírica do conceito para a avaliação da efetividade das políticas públicas de transparência governamental e, também, para o próprio design e compreensão dessas políticas públicas. Isso decorre do fato de que a utilização conceito de transparência governamental não dotado de parâmetros passíveis de aferição concreta se mostra como um obstáculo à mensuração objetiva dos efeitos das respectivas políticas públicas de acesso à informação e não permite, também, a sua própria formulação de forma empiricamente testável. Essas repercussões negativas abrangem, ademais, inclusive a avaliação inicial de seus potenciais efeitos, indispensável no momento de sua concepção” (LEITÃO, 2022, p. 45).

Os usuários externos, como partes e advogados, devem ser destinatários da transparência no tocante à inteligência artificial desenhada, desenvolvida e/ou aplicada nas atividades do Poder Judiciário. Essa transparência não se faz necessária apenas nos casos em que a inteligência artificial é utilizada para apoiar o proferimento de uma decisão judicial, mas também em outros contextos em que a tecnologia seja utilizada na execução de atividades jurisdicionais de qualquer natureza, especialmente quando ela se utilizar de dados pessoais dos jurisdicionados.

Essa “transparência externa” se destina não apenas à proteção dos direitos individuais dos titulares de terem seus dados pessoais tratados em conformidade os parâmetros legais, mas também no interesse público que emana do controle externo sobre a operação dos modelos de inteligência artificial que são utilizados no âmbito do Poder Judiciário – o que só é possível quando os responsáveis por tais tecnologias publicizam sua utilização (SOUZA, 2022, p. 135).

Dentre as diversas dimensões que podem ser associadas à exigência de transparência, destaque especial deve ser dado à sua funcionalidade nos casos em que associada ao princípio democrático, viabilizando a existência de esferas de controle quanto à regularidade da realidade na qual se inserem o agir do Estado e a tutela dos seus interesses, de modo que “todos os órgãos que cumprem funções públicas devem observar o dever de informação, independentemente do Poder ao qual se vinculem” (SILVA *et al*, 2013, p. 507), cuja escolha, mais uma vez, não pode ficar à cargo do magistrado.



Essa compreensão vem respeitada na previsão constante do inc. I, parágrafo único, do art. 1º, da Lei 12.527/2011, a qual estabelece que as diretrizes nela previstas são aplicáveis aos órgãos públicos integrantes do Poder Judiciário. Dentre as diretrizes contempladas no art. 3º da referida lei, com vistas ao exercício do direito fundamental de acesso à informação, estão a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações. De maneira mais geral, o art. 5º da citada lei prevê ser dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada de forma transparente.

Some-se a todo esse cenário, ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), aplicável aos órgãos do Poder Judiciário. De acordo com seu inc. VI, art. 6º, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar, dentre outros princípios, o da transparência, assim entendido como a garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento.

O direito à explicação, assegurando informações sobre a forma como se dá o tratamento dos dados à parte que se submete a decisões proferidas por algoritmos empregados como auxílio pelo Poder Judiciário, pode ser encontrado no art. 9º, II da mesma lei, ao passo que o dever do controlador de adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse vem regulado no art. 10, § 2º. Da mesma forma, prevê o art. 20, § 1º que o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada (FERRARI et al, 2018, p. 73).

O tema se revela de pontual e sensível relevância na medida em que os jurisdicionados podem ser afetados pelo uso de modelos de IA, sem que tenham conhecimento de tal uso ou sem que possam identificar tal uso que venha sendo feito durante o transcurso e a prática dos atos processuais, ainda que em caráter de auxílio, mas cuja transparência não pode ser atribuída de modo arbitrário ao magistrado, tal como disposto pelo CNJ na Resolução nº 615/2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O asseguramento pleno do direito à informação, quanto ao emprego de IA para auxílio à redação de ato judicial, não pode repousar no arbítrio do magistrado, tal como se extrai do §



6º, do art. 19, da Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça. A norma sequer estabeleceu em quais casos tal menção poderia ser dispensada, o que afeta a atuação e controle dos usuários externos, sendo que, neste sentido, a pesquisa pretende com efeito dar conta de responder se o mero registro interno no tribunal serviria para tanto, o que não parece ser o caso a partir dos princípios constitucional e mesmo da previsão da Lei Geral de Proteção de Dados.

REFERÊNCIAS

FERRARI, Isabela e BECKER, Daniel. O direito à explicação sobre decisões automatizadas: uma análise comparativa entre a União Europeia e o Brasil. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 1, out.-dez. 2018.

LEITÃO, Emiliano Zapata de Miranda. “Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): avaliação qualitativa da transparência governamental. Brasília (DF), 2022, 127 f. Dissertação de Mestrado (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).

MUCELIN, Guilherme Antonio Balczarek; MARTINS, Guilherme Magalhães. IA Generativa e acesso à Justiça: sexta onda e os riscos dos LLMs no Judiciário: sixth wave and the risks of LLMs in the Judiciary. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 27, n. 141, p. 223-258, 2025. DOI <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2025v27e141-3218>.

REICHELT, Luis Alberto. Reflexões sobre inteligência artificial aplicada ao direito processual civil: o desafio da transparência dos algoritmos sob a ótica dos direitos fundamentais processuais. *Revista de Processo*. vol. 315. ano 46. p. 377-393. São Paulo: Ed. RT, maio 2021.

SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. Transparência pública e a atuação normativa do CNJ. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 2, p. 489-513, jul.-dez. 2013.

SOUZA, Marcus Seixas. Ética e inteligência artificial no poder judiciário: comentários à Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. *Civil Procedure Review*, v. 13, n. 3,



2022.

SPOHR, Gian Carlos; FONTANELA, Cristiani. Uso da Inteligência Artificial Pelo Poder Judiciário e a Legalidade da Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis (SC), v. 13, n. - TJSC-, p. e0464, 2025. DOI: 10.37497/revistacejur.v13i-TJSC-.464. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/464>. Acesso em: 11 set. 2025.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. *Diké-Revista Jurídica*, v. 22, n. 23, p. 2-32, 2023.